



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 361581/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, ANDRE LUIS DO VALE MENDES, ANGELICA LIUMI KAWABATA, AYNAN JUNIOR GOTTARDO, BEATRIZ COSTA DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DANIEL DA SILVA MOUTA, DARCI KLEIN ALVES DOS SANTOS, DIANA PAULA BACKES DE MELO, DIEGO SIMOES MINELLA, EDUARDO ALESSI, FABIO RITTER, JEFFERSON RAIMUNDO ROSA, JIM RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA, MATHEUS CESAR DA SILVA, PIETRO ALBINO KANIA, VINICIUS JOSE DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3955/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de São José dos Pinhais. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de São José dos Pinhais, visando o provimento de diversos cargos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2023, publicado em 05/06/2023.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análises preliminares, identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

- 1) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 11/05/2023, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois o processo foi autuado em 29/05/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais). (peça 21, fl. 4)

2) A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso II dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei". (peça 21, fl. 4)

3) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas. **Ademais, o projeto básico/termo de referência não foi elaborado antes da cotação**, de modo que não serviu para conduzir esta etapa. Dessa forma, houve violação ao Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei nº 8.666/93. (peça 21, fl. 5)

4) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: (13004) Em situações futuras, **providenciar o termo de referência, especialmente nas dispensas de licitação e comprovar o encaminhamento às instituições interessadas**; fazer constar vedação expressa à subcontratação; haver previsão expressa nos contratos de fornecimento de dados em meio digital para alimentação eletrônica dos sistemas informatizados do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TCE/PR. Nos termos do ato Acórdão 1491/2019 (S2C), expedida no processo 878620/16 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 11/06/2019. (peça 21, fl. 5)

5) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 19/04/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 19/08/2024. (peça 60, fl. 5)

Desta forma, em todas as fases instrutivas, foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

A Câmara Municipal apresentou contraditório final às peças 65-66, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 15586/24-CAGE (peça 67) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação à Câmara Municipal de São José dos Pinhais:

“Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.” (peça 67, fl. 11).

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 1150/24-3PC (peça 70), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, após analisar a defesa apresentada à peça 66, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão completou da seguinte forma:

Da Análise da Unidade Técnica: Em que pese as justificativas apresentadas, a atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. O Ente deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n° 142, de 26/07/2018. Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. (peça 67, fls. 5-6)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição de determinação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **determinação** à Câmara Municipal de São José dos Pinhais:

- i. Para que em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018¹.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

¹ **Instrução Normativa n.º 142/2018 – Ementa:** Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral. <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-jqj7vqjk29ylrv5tq>>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno².

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **determinação** à Câmara Municipal de São José dos Pinhais:

a) Para que em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018³;

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após, transitada em julgado a presente decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁴.

² **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

² **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

³ **Instrução Normativa n.º 142/2018 – Ementa:** Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

<<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-jqj7vqjk29ylrv5tq>>

⁴ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁴ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;